



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.662 - PI (2011/0087964-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFADAN CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– Em sede de recurso especial, é inviável o reexame de matéria de fato. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.662 - PI (2011/0087964-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado do Piauí agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a' da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. De acordo com o art. 4º do Decreto nº 20.910/32 e da jurisprudência relacionada ao caso dos nossos tribunais, em havendo interposição de requerimento administrativo perante a administração pública, ocorre a suspensão e não a interrupção da prescrição. Sentença mantida. Apelação conhecida e improvida' (fl. 188).

O recorrente alega ofensa aos arts. 535, inciso II, do CPC e 4º do Decreto n. 20.910/1932, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Inicialmente, inexistente a afronta ao artigo 535 do CPC. O acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo dirimido a matéria controvertida, relativa à prescrição, embora de forma desfavorável à agravante. Daí a rejeição dos embargos declaratórios, o que não encontra reprimenda na norma invocada.

No mais, incide o verbete n. 7 da Súmula do STJ. É que a pretensão recursal tem amparo em pressupostos fáticos, relativos ao requerimento administrativo de pagamento, não debatidos pelo aresto recorrido. Sendo assim, o seu acolhimento demandaria necessariamente o reexame de matéria fática, o que não se viabiliza em sede de recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 365-366).

O agravante insiste no processamento do apelo nobre, alegando ofensa ao art. 535 e a não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aduz que "o que se quer discutir é inaplicabilidade do art. 4º do Decreto 20910/32, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente".

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 12.662 - PI (2011/0087964-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– Em sede de recurso especial, é inviável o reexame de matéria de fato. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Não ocorreu a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido o conflito, embora de forma desfavorável à pretensão do agravante, o que não importa em inobservância da referida regra processual. É cediço que o julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde do litígio, o que ocorreu *in casu*.

No mais, o v. acórdão recorrido destramou a controvérsia consignando a não ocorrência da prescrição intercorrente ante a interposição de requerimento administrativo que suspendeu o lapso prescricional, assim:

"As alegações do embargante de que a referida decisão foi omissa em virtude do acórdão não ter se manifestado acerca da prescrição intercorrente, não merecem prosperar, vez que o acórdão guerreado analisou detalhadamente sobre a inoccorrência da prescrição intercorrente, já que a interposição de requerimento administrativo, fls. 47, suspende o lapso prescricional, consoante estabelece o art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

Ademais, para que ocorresse a prescrição intercorrente, como pretende o embargante, seria necessário a existência de um ato inequívoco por parte do devedor reconhecendo o débito, o que no presente caso, não ocorreu, art. 202, VI do Código Civil.

Na presente demanda, inexistiu qualquer ato nesse sentido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastando-se via de consequência, a aplicabilidade do instituto da interrupção da prescrição, prevalecendo o entendimento dantes adotado, suspensão da prescrição, conforme consta no art. 4º do decreto" (fl. 233).

Nesse contexto, é de ver que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude da vedação prevista no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, o entendimento do Tribunal *a quo* de que a interposição de requerimento administrativo suspende o lapso prescricional não destoia da jurisprudência desta Corte. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS RECONHECIDAS, MAS NÃO PAGAS. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **'A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32'** (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11).

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.212.348/AL, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.8.2011).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0087964-7

**AgRg no
AREsp 12.662 / PI**

Números Origem: 1030141924 200800010005872

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFADAN CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : YURI RUFINO QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFADAN CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.